



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.009653/2010-21
ACÓRDÃO	2002-008.497 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSIANE GOMES COSTA LIMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE RURAL.

As convenções particulares e as consequências delas decorrentes não podem ser opostas à fazenda pública, conforme se depreende do art. 123 do CTN.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

A disponibilidade jurídica se assemelha ao conceito contábil da receita pelo regime de competência, ou seja, aquela registrada na contabilidade pelo princípio da competência, segundo o qual as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independente de recebimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 108 e ss, lavrado em 24/10/2010, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 56.817,59, assim composto:

Imposto	R\$ 28.340,78
Juros de mora (calculados até 29/10/2010)	R\$ 7.221,23
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 21.255,58
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 56.817,59

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 114 e ss, o crédito tributário decorre da apuração das seguintes infrações:

1. ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

"Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme relatado abaixo.

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pela Sra. Rosiane Gomes Costa Lima, relativamente ao exercício de 2008, ano-

calendário de 2007, não foi declarada receita da atividade rural (doc. de fls. 91/97).

Regularmente intimada, a contribuinte informou que no ano de 2007 ela e seu irmão, Marcelo Gomes Costa, exploraram atividade rural em condomínio (doc. de fls. 05/06).

Também pela documentação apresentada a esta fiscalização, o Sr. Marcelo Gomes Costa comprovou a parceria rural exercida por ambos naquele período, à razão de cinquenta por cento dos resultados para cada um (doc. de fls. 16/22).

A contribuinte Rosiane Gomes Costa Lima argumentou que devido a discordâncias com o condômino Marcelo Gomes Costa, teria ajuizado Ação de Prestação de Contas contra ele, motivo que a teria levado a não declarar receitas da atividade rural no período (doc. de fls. 06/16).

No entanto, o que apresentou para fazer prova dessa providência foi tão-somente uma petição dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Trindade - GO, na qual não consta o carimbo de protocolo nem assinatura de seu patrono.

Na planilha "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL AUFERIDO PELOS CONDÔMINOS MARCELO GOMES COSTA E ROSIANE GOMES COSTA LIMA, ANO 2007" (doc. de fls. 90), estão discriminados os dados das Notas Fiscais de Entrada, relativas as vendas de bovinos feitas pelos condôminos aos frigoríficos, no ano em causa.

Cópias dessas Notas Fiscais de Entrada foram apresentadas a esta fiscalização pelo irmão e condômino da fiscalizada (doc. de fls. 24/50).

No Livro Caixa da Atividade Rural exercida pelos irmãos (doc. de fls. 52/89) estão escrituradas as Notas Fiscais de Entrada, relativas às aquisições de bovinos feitas pelos frigoríficos compradores.

Consultando-se as folhas deste processo, consoante a relação abaixo, é possível constatar que as vendas de bovinos estão escrituradas no Livro Caixa do condomínio de conformidade com a sequência abaixo, onde:

a) - primeira coluna - consta(m) o(s) número da(s) folha(s) do processo relativa(s) As Notas Fiscais de Entrada;

b) - segunda coluna - consta o número da folha do processo correspondentes A página do Livro Caixa em que est(A)do escriturada(s) a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Entrada.

NOTAS FISCAIS ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA

fls. 24/29 fls. 53

fls. 30/34 fls. 55

fls. 35 fls. 56

fls. 37/39 fls. 58

fls. 40/44 fls. 59

fls. 46 fls. 61

fls. 48 fls. 64

fls. 49/50 fls. 65.

O valor correspondente a cinquenta por cento da receita da atividade rural do condomínio, apurado de conformidade com a planilha de folhas 90, está sendo considerado como omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do sujeito passivo, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 e tributado, de ofício, nos termos da legislação de regência.

a) - Receita bruta do condomínio = 1.259.749,51

b) - Cinquenta por cento da receita bruta do condomínio = 629.874,55

c) - Valor tributável = 20% X 629.874,55 = 125.974,91.

(...)”

Cientificado, conforme fl. 122, em 03/12/2010, a interessada apresentou impugnação (fls. 125/132), recepcionada na unidade local da RFB em 28/12/2010, na qual, aduz não possuir responsabilidade tributária sobre o crédito lançado. Que não há nenhum contrato que comprove a parceria rural. Que ingressou com ação de prestação de contas em face de seu irmão e que não recebeu qualquer valor decorrente de tal relação condominial. Que é condição para a cobrança do Imposto de Renda que o contribuinte tenha recebido o rendimento ou o seu crédito respectivo, o que não ocorreu.

A 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que não possuir responsabilidade tributária sobre o crédito lançado.
- b) Que não há nenhum contrato que comprove a parceria rural.
- c) Que ingressou com ação de prestação de contas em face de seu irmão e que somente com o acordo celebrado na mesma recebeu valores decorrentes de tal relação condominial.
- d) Que declarou tais valores quando dos recebimentos dos mesmos nos termos do acordo celebrado.
- e) Que é condição para a cobrança do Imposto de Renda que o contribuinte tenha recebido o rendimento ou o seu crédito respectivo, o que não ocorreu.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimento da atividade rural.

A Recorrente alega que ingressou com ação de prestação de contas em face de seu irmão e que somente com o acordo celebrado na mesma recebeu valores decorrentes da relação condominial havida com o mesmo.

Entretanto, os documentos e argumentos apresentados não tem o condão de afastar as exigências constante do presente lançamento.

Ao contrário, o acordo firmado na ação de prestação de contas (fls. 179/180 dos autos) confirma a existência da parcial havida, da venda de rezes objeto da autuação em discussão e que a receita oriunda dessa venda não foi oferecida à tributação no momento oportuno, sendo certo que as convenções particulares e as consequências delas decorrentes não podem ser opostas à fazenda pública, conforme se depreende do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes..

Quanto aos demais, a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por porte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente, verifica-se que a infração apurada foi descrita de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

Da Responsabilidade tributária

Da análise do presente lançamento, verifica-se que foi lavrada infração referente à Omissão de Rendimentos da atividade rural. Na fundamentação legal do débito, a fiscalização explicou que procedeu a uma auditoria nas contas bancárias do

irmão da contribuinte e aferiu que parte dos depósitos efetuados estavam relacionados à atividade rural, praticada pelo mesmo e pela contribuinte.

A contribuinte aduz não possuir responsabilidade tributária sobre o crédito lançado. Que não há nenhum contrato que comprove a parceria rural. Que ingressou com ação de prestação de contas em face de seu irmão e que não recebeu qualquer valor decorrente de tal relação condominial. Que é condição para a cobrança do Imposto de Renda que o contribuinte tenha recebido o rendimento ou o seu crédito respectivo, o que não ocorreu.

Todavia, conforme se verifica nos autos, regularmente intimada, a contribuinte informou que no ano de 2007 ela e seu irmão, Marcelo Gomes Costa, exploraram atividade rural em condomínio (doc. de fls. 07/08), da qual se extrai o seguinte trecho:

“Quanto a resposta às solicitações contidas nos itens 2 e 3 da mencionada intimação, só posso fornecê-las depois de consultar o meu condômino na ocasião, Marcelo Gomes Costa, que está viajando e ainda não foi por mim contatado. Tão logo o faça, prestarei as informações solicitadas.”

Também pela documentação apresentada à fiscalização, o Sr. Marcelo Gomes Costa comprovou a parceria rural exercida por ambos naquele período, à razão de cinquenta por cento dos resultados para cada um (doc. de fls. 18/25), desde o falecimento, há anos, de seu pai.

A contribuinte alega, ainda, que devido a discordâncias com o condômino Marcelo Gomes Costa teria ajuizado Ação de Prestação de Contas contra ele, motivo que a teria levado a não declarar receitas da atividade rural no período.

Ressalta-se que o fato de a mesma ter ingressado com ação de prestação de contas em face de seu irmão não a isenta da obrigação de declarar os rendimentos auferidos de atividade praticada em condomínio. Tal ação, visa exatamente a confirmar que os rendimentos auferidos, pelo irmão da contribuinte, pela produção rural devem ser repartidos entre os condôminos, o que reforça o presente lançamento.

Defende, ainda, que seria condição para a cobrança do Imposto de Renda que o contribuinte tenha recebido o rendimento ou o seu crédito respectivo, o que não ocorreu.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Segundo a doutrina, a disponibilidade jurídica se assemelha ao conceito contábil da receita pelo regime de competência, ou seja, aquela registrada na contabilidade pelo princípio da competência, segundo o qual as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independente de recebimento.

Da mesma forma decidiu o STJ no julgamento do Resp 983.134/RS:

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA.

1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu § 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro.

(...)

4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.

5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). (STJ, 2ª T., REsp 983.134/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, abr/08).

Não podemos deixar de observar que, tanto na interpretação dada pelo STJ, como na visão da doutrina, ocorre o fato gerador do imposto de renda, ainda que não aconteça o efetivo recebimento, bastando que haja acréscimo patrimonial (crédito ou direito ao recebimento).

Destaca-se ademais que as convenções particulares e as conseqüências delas decorrentes não podem ser opostas à fazenda pública, conforme se depreende do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Desta forma, não há que se falar que a contribuinte não seria responsável pela presente infração.

Da Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

Esclareça-se que a apuração da base de cálculo na atividade rural se dá através da **equação receitas menos as despesas ou arbitramento**, este no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta, conforme inteligência do artigo 66, da Lei nº 8.023/90, regulamentado pelo artigo 71, do Decreto nº 3.000/99 - RIR; c/c artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo artigo 60, § 2º, também do RIR.

De acordo com a informação fiscal, na planilha "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL AUFERIDO PELOS CONDÔMINOS MARCELO GOMES COSTA E ROSIANE GOMES COSTA LIMA, ANO 2007" (doc. de fls. 93), estão discriminados os dados das Notas Fiscais de Entrada,

relativas as vendas de bovinos feitas pelos condôminos aos frigoríficos, no ano em causa.

Cópias dessas Notas Fiscais de Entrada foram apresentadas à fiscalização pelo irmão e condômino da fiscalizada (doc. de fls. 27/53).

No Livro Caixa da Atividade Rural exercida pelos irmãos (doc. de fls. 55/92) estão escrituradas as Notas Fiscais de Entrada, relativas às aquisições de bovinos feitas pelos frigoríficos compradores.

O valor correspondente a cinquenta por cento da receita da atividade rural do condomínio, apurado de conformidade com a planilha de folha 93, foi considerado como omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do sujeito passivo, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 e tributado, de ofício, nos termos da legislação de regência, aplicando-se o percentual de 20% para apuração da base de cálculo, sendo correto o lançamento quanto à forma de apuração do resultado referente à atividade rural.

Destarte, em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto apurado de R\$ 28.340,78, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura